

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.432 - DF (2017/0065997-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **WALTER FOLEGATTI**
RECORRIDO : **HUMBERTO FOLEGATTI**
ADVOGADO : **VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S) - SP081326**
RECORRIDO : **ACE SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729**
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP138090
MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1.358-1.359, e-STJ):

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS A CONSUMIDORES LESADOS POR EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DA QUESTÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.

1. Tendo em vista que a legitimidade das partes constitui matéria de ordem pública, não há preclusão *pro judicato* a respeito da questão.
2. Não se mostra possível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica como condição de procedibilidade de Ação Civil Pública proposta em desfavor dos sócios de pessoa jurídica, com a finalidade de obter o ressarcimento de prejuízos a consumidores, causados por sociedade empresária que sequer integra a lide, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva *ad causam*.
3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.376-1.387, e-STJ), o insurgente aponta violação dos artigos 28 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e 50 do CC.

Sustenta a possibilidade de manejo de ação diretamente contra os sócios de empresa colhida em ações ilícitas contra o consumidor, por ser inócua a propositura da demanda em desfavor da sociedade empresária.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.393-1.401, e-STJ.

Admitido o apelo nobre na origem (fls. 1.416-1.417, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não prospera.

1. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de WALTER FOLEGATTI e HUMBERTO FOLEGATTI, sócios da empresa BRA - Transportes Aéreos LTDA, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento em dobro dos valores desembolsados por consumidores lesados pela empresa em face da venda de grande número de bilhetes de passagens aéreas, cujos vôos foram cancelados, sem que houvesse comunicação prévia e a restituição do valor cobrado. Pugnou, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado de piso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC/1973, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo *parquet*, reconhecendo a impossibilidade de "aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica como condição de procedibilidade de Ação Civil Pública proposta com finalidade de obter o ressarcimento de prejuízos causados por sociedade empresária que sequer integra a lide" (fl. 1.368, e-STJ).

De fato, a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios, dispondo a primeira de patrimônio e domicílio próprios, sendo, então, distintos os direitos e obrigações. Por tal motivo, detém a empresa legitimidade para responder em Juízo, tanto ativa quanto passivamente, não se confundindo os seus atos com os praticados pelas pessoas físicas que a representam, salvo as exceções expressamente previstas em lei.

Nesse contexto, a ação deveria ser proposta em desfavor da pessoa jurídica, aplicando o juiz a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas à eventual responsabilização dos sócios, apenas em fase posterior, se comprovado o esvaziamento do patrimônio da empresa mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DESPERSONALIZAÇÃO.

A despersonalização da pessoa jurídica é efeito da ação contra ela proposta; o credor não pode, previamente, despersonalizá-la, endereçando a ação contra os sócios. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 282.266/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 5/8/2002).

De rigor, portanto, a manutenção do acórdão impugnado, eis que em conformidade com o entendimento desta Corte.

2. Do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator